



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.825, DE 2003

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 1.139, de 2003, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que solicita seja encaminhado ao Ministro da Fazenda pedido de informações relativo ao Banco do Estado de Santa Catarina S.A. (BESC).**

**Relator:** Senador Tasso Jereissati

### I – Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão o Requerimento(SF) nº 1.139, de 2003, de autoria do Senador Jorge Bornhausen.

Pretende o referido requerimento que o Banco Central do Brasil preste informações relativas aos processos por ele instaurados contra o BESC.

Para tanto, requer sejam especificadas informações sobre as operações de crédito celebradas pelo BESC (i) sem a observância dos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos, (ii) em desacordo com os pareceres técnicos, (iii) com a concessão de descontos sobre os saldos devedores, sem fundamentação técnica, ou mesmo (iv) com aumento do nível de endividamento de tomadores inadimplentes. Todas essas operações, conjugadas à falta de adoção de procedimentos para sua cobrança, especialmente das amparadas por garantias reais estão em desacordo com o determinado no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Solicita, ainda, informações relativas à falta de provisão em operações de crédito de retorno duvidoso, renovadas ou renegociadas, sem garantia ou com garantia insuficiente, com a publicação de demonstrações financeiras em desacordo com as normas ditas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Fi-

nanceiro Nacional e, em consequência, com prestações de informações inexatas ao próprio Banco Central.

São requeridas, também, informações relativas às ofertas públicas para venda e compra de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, LFTSC, com graves prejuízos ao erário estadual ou com a adoção de procedimentos irregulares, inclusive na oferta de títulos públicos atrelados ao pagamento de precatórios judiciais.

Por fim, são pedidos esclarecimentos de possíveis irregularidades praticadas pelo BESC em operações de empréstimos ao Estado, em celebração e liquidação de contrato de câmbio de importação e no repasse de moeda estrangeira.

### II – Análise

O Requerimento nº 1.139, de 2003, é dirigido ao Ministro da Fazenda, atendendo, assim, o que preceita o § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

Por outro lado, para a admissibilidade do requerimento é exigido que ele esteja de acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento de sua iniciativa, em particular em seus arts. 215 e 216, inciso I, que exigem sejam observados, preliminarmente, entre outras limitações os seguintes critérios:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

Sabemos que ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao

controle do processo de endividamento público, e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a matérias financeiras, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, dívida pública e operações de crédito.

Mais ainda, talvez aqui residindo o aspecto mais substantivo relativamente ao requerimento pretendido, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz e plena, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e admissíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, logicamente, para sua pertinente e adequada obtenção, a observação de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

Fica evidenciado, portanto, o cumprimento e o atendimento dessas formalidades preliminares, condições essas imprescindíveis à admissibilidade dos requerimentos de informações.

Aliás, como contido na justificação do requerimento, por tratar-se de assunto da mais alta relevância, dado o que representa o BESC para a sociedade catarinense e também pela veiculação pela imprensa de que o Banco Central do Brasil já teria, no seu âmbito, proferido decisão nos relacionados processos administrativos, é que requeiro as informações decorrentes dessa decisão, com vistas ao exame da viabilidade e possibilidade de medidas judiciais cabíveis.

Por outro lado, no presente requerimento, as informações solicitadas demarcam e caracterizam operações ativas e passivas de instituições financeiras, constituindo-se, em consequência e em conformidade ao que determina a Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, informação de natureza sigilosa, cujo rito de tramitação e apreciação são estipulados nos termos da Seção II, arts. 8º, 9º e 10 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

O fato de advirem, porém, nos termos propostos no requerimento, do Ministério da Fazenda, não retira sua natureza sigilosa. O art. 22 da referida lei complementar expressa que o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, seja em relação às operações que realizar, seja em relação às informações que obtiver no exercício de suas atribuições, das qua-

is, certamente, provêem as informações relativas às operações do BESC.

É igualmente verdadeiro que o sigilo, mesmo representando uma garantia individual, assegurado a todo e qualquer agente que com instituições financeiras contrate operações, é passível de ruptura nas situações e nos termos previstos na referida Lei Complementar nº 105, de 2001.

Do fato de existirem reservas asseguradas por lei não decorrem, serem impedidos nem inviabilizados requerimentos de informações de natureza sigilosa. Há, tão-somente, que se preservar o caráter reservado da informação nesses termos e dessa forma obtida. Aliás, como contido no Parecer nº 330, de 1993, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o sigilo não é estabelecido para ocultar fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade.

Com efeito, o próprio Ato da Mesa nº 1, de 2001, já estipula e incorpora os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 105, de 2001, que, afora as questões atinentes à tramitação e apreciação de requerimentos dessa natureza pelo Plenário da Casa, impõe a necessidade de que evidenciem o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação no Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora. Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento nº 1.139, de 2003.

A informação solicitada no requerimento em exame presta-se a compreensão dos impactos e repercussões de possíveis atividades irregulares praticadas pelo Besc e seus prejuízos para as finanças públicas, demarcando vínculo com fato determinado, exigindo, assim, o exercício da competência fiscalizadora dessa Casa. Os dados e as informações solicitadas são específicas e relacionadas com o exercício da atividade de fiscalização bancária, competência privativa de órgão do Executivo Federal.

Ademais, como se sabe, o sigilo típico aplicável às operações bancárias, além de representar, como enfatizado, resguardo de um direito privado, se relaciona, também, com as próprias instituições financeiras, cujas operações, em si mesma, podem vir a constituir objeto de interesse do Estado, se evidenciados ou vislumbrado quaisquer ações contrárias ao interesse público por essas instituições. Nessas circunstâncias, igualmente, encontra fundamento a revelação das informações solicitadas.

Nesse entendimento, o requerimento de informações solicitado encontra plena fundamentação,

como é exigido pela Lei Complementar nº 105, de 2001, e pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Cabe ao Banco Central do Brasil, no exercício de sua função de fiscalização do sistema financeiro, agir preventivamente sob essas modalidades de operações que, sem dúvida, engendravam possibilidades de riscos sistêmicos e graves prejuízos ao erário. A ausência de iniciativas nessa direção reforça a necessidade do exercício da função fiscalizadora desta Casa.

Com efeito, no âmbito do Proes, a União promoveu o financiamento dos ajustes patrimoniais do Besc, que alcançou o montante de R\$1.996,74 milhões, e que, finalmente, em 30-8-00, levou o Estado a transferir o seu controle acionário à União.

Nesse entendimento, o requerimento de informações apresentado constitui necessário instrumento de obtenção de dados indispensáveis ao pertinente e eficaz exercício da competência fiscalizadora do Senado Federal.

Da perspectiva de cumprimento de requisitos preliminares e formais atinentes à admissibilidade dos requerimentos de informações, o de nº 1.139, de 2003, implica observância dos dispositivos definidos nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal e na Seção 1 do Ato da Mesa nº 1, de 2001,

inserindo-se, particularmente, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora desta Casa.

As informações solicitadas revestem-se, ainda, da necessária e imprescindível fundamentação, uma vez que demarcam fatos sob os quais é pertinente o exercício da ação fiscalizadora do Senado Federal, assim exigida nos termos da Seção II, arts. 82, 92 e 10 do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que trata dos requerimentos que incorporam informações de natureza sigilosa.

Ademais, foram cumpridas as determinações do § 30 do art. 80 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

### III – Voto

Opinamos, assim, pela aprovação e, consequentemente, pelo encaminhamento do Requerimento de Informações nº 1.139, de 2003, ao Ministro da Fazenda.

Sai da Comissão, 3 de Dezembro de 2003. – **Edison Lobão**, Presidente – **Tasso Jereissati**, Relator – **Serys Shiessarenko** – **Antonio Carlos Valadares** – **Magno Malta** – **Marcelo Crivella** – **Ana Júlia Carepa** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **César Borges** – **Demóstenes Torres** – **Paulo Octávio** – **Efraim Moraes** – **Álvaro Dias** – **Tasso Jereissati** – **Jefferson Peres**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 09 - 12 - 2003